



## Decisão Monocrática 00277/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01495/2024-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Representante:** CLEMILDITON ALVES DE OLIVEIRA

**Responsável:** WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

### **REPRESENTAÇÃO EM FACE DA LEI MUNICIPAL 3.026/2024 – INCONSTITUCIONALIDADE – IRREGULARIDADES – ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de representação com pedido cautelar formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face da Lei Municipal 3.026/2024, do Município de Conceição da Barra/ES, que altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal, formulada pelo Procurador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, em que narra supostas irregularidades na edição da norma, cuja responsabilidade atribui ao Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, Prefeito Municipal de Conceição da Barra.

O representante alega, em síntese, que a Lei Municipal 3.026/2024 possui inúmeras ilegalidades, suposta criação de cargos em comissão ao arpejo dos preceitos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

constitucionais, não prevê qual seria o impacto orçamentário da norma, existência de suposta inobservância da LRF e latente inconstitucionalidade.

Neste sentido, manifesta-se para que seja concedida medida cautelar a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos das disposições questionadas da Lei Municipal 3.026, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Conceição da Barra/ES.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados pela Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), notadamente os artigos 94, 100 e 101, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Na mesma linha, a Resolução TC nº. 261/2013, versa a respeito dos requisitos nos artigos 183 e seguintes, cujo teor assim dispõe:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme se observa, o rol de legitimados previsto na Lei Complementar nº. 621/2012 e Resolução TC nº. 261/2013 a representar perante as Cortes de Contas é idêntico àquele estipulado pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que assim dispõem:

**Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por um dos legitimados descritos no rol acima, estando, portanto, amparada pelos regramentos acima expostos.

Assim sendo, o Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho*

de convicção, vem acompanhada de indícios de provas, contendo a qualificação completa do Representante.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas (docs. 3 a 9), e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **conheço a presente representação**, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Antes de analisar o pleito, bem como o pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo ser necessário determinar a notificação prévia do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, para que tenha ciência da presente Representação e se manifeste previamente sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

## **DECISÃO**

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA** Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, Prefeito Municipal de Conceição da Barra para que, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se pronuncie sobre as irregularidades apontadas.

Fixo, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Sr. Walyson José Santos Vasconcelos encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Projeto de Lei 6/2024, que alterou a Lei Municipal Nº 2.854/2019.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial do presente Processo TC 1495/2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho*

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, à Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

**Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.**

Vitória-ES, 15 de março de 2024.

Davi Diniz de Carvalho

**Conselheiro Relator**